MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10882.904587/2010-83**
ACÓRDÃO	1301-007.380 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAIS QUITADAS VIA COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Original

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 416/441) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo direito creditório adicional ao que já havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

Referido Despacho Decisório (fls. 397) analisou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, confirmando parcialmente os valores informados pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.071,16	91 815,84	0,00	0,00	70 277,83	164.164,83
CONFIRMADAS	0,00	29,60	91.815,84	0,00	0,00	0,00	91.845,44

Inconformada com o deferimento parcial do crédito, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/8), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 401/410) fundamentado da seguinte forma:

> **Da análise do crédito**
>
> Conforme relatado, as parcelas não confirmadas na formação do Saldo Negativo de CSLL do ano calendário 2005 referem-se a retenções na fonte descritas na composição daquele crédito e que não foram integralmente confirmadas pelo cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras, além de estimativas compensadas que não foram homologadas em suas respectivas DCOMP's.
>
> **Das retenções na Fonte**
>
> Segundo legislação tributária vigente, o Comprovante anual de Rendimentos e de Retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos. O contribuinte apresenta às folhas 365 a 367 Comprovantes de retenção e planilhas de apuração dos rendimentos e retenções emitidos pela Infraero.
>
> Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.
>
> No caso presente, o reprocessamento da análise do crédito da Declaração de Compensação em referência remete para a confirmação de todas as retenções que inicialmente não foram confirmadas, legitimando as informações prestadas pelo contribuinte em sua Inconformidade:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Destarte, devem compor as antecipações do ajuste anual de CSLL o valor a título de Retenções na Fonte do ano calendário de 2005 de R$ 2.071,16.

Das estimativas compensadas

As demais estimativas não confirmadas referem-se a DCOMP's não homologadas, objeto de Manifestação de inconformidade pelo reclamante.

Vejamos a situação de cada DCOMP que pretendia extinguir por compensação as estimativas de janeiro a março de 2005, verificando se carreiam a necessária liquidez para compor as antecipações do ajuste anual do tributo:

Pesquisas nos sistemas informatizados da RFB dão conta que as DCOMP's em referência foram objeto de Manifestação de Inconformidade, totalmente indeferidas pelo Julgamento de 1ª Instância administrativa, estando atualmente em Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF: [...]

A legislação tributária somente permite o aproveitamento de créditos para compensação se estes forem líquidos e certos, o que não se atesta no caso presente, quando há relevante litígio quanto a certeza e liquidez das compensações das estimativas, não homologadas em duas instâncias administrativas. Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A lei autorizadora da compensação de créditos é a Lei 9.430/96, que em seu artigo 74 regula de forma originária os procedimentos relativos à matéria:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Considerada a legislação indicada, deveras razoável o entendimento de que uma vez não homologadas as compensações das estimativas, desde a sua primeira análise pela unidade preparadora, ainda ratificada pelo Julgamento em 1ª instância, claramente afastadas a certeza e liquidez necessárias para que aquelas antecipações possam integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo dali formado, mormente quando este está sendo pretendido para extinção de outros créditos tributários.

O fato de estas DCOMP's estarem ainda aguardando julgamento do seu Recurso Voluntário em 2ª instância administrativa não afastam a perda da certeza e liquidez necessárias do seu crédito, muito ao contrário, corroboram a inexistência daquelas condicionantes à compensação, exigidas por Lei complementar (CTN). Somente a efetiva compensação daquelas estimativas após decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte, poderia conferir àquelas a condição de extintas, revelando a liquidez e certeza necessárias ao seu aproveitamento como crédito em futuras compensações.

Referido entendimento está expresso em vários Acórdãos do próprio CARF: [...]

Tudo isto posto, não devem ser confirmadas as estimativas de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2005 como antecipação do ajuste anual de CSLL, porquanto suas compensações não foram homologadas, carecendo dos critérios de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária.

Do ajuste anual da CSLL

Confirmadas parte das antecipações que originalmente não foram validadas pelo Despacho Decisório, deve-se reconsolidar o ajuste anual da CSLL, que passa a ter a seguinte composição:

DOCUMENTO VALIDADO

Pagamentos de estimativas confirmadas no Desp. Decisório	R$	91.815,84
Estimativas compensadas confirmadas no Desp. Decisório	R$	-
Estimativas compensadas confirmadas no Acórdão DRJ	R$	-
Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R$	29,60
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R$	2.071,16
Total antecipações CSLL AC 2005	**R$**	**93.916,60**
CSLL devida AC 2005 (DIPJ)	R$	29.006,36
Saldo negativo CSLL	**-R$**	**64.910,24**
Saldo negativo CSLL já reconhecido no Despacho Decisório	R$	62.839,08
Saldo negativo CSLL reconhecido no Acórdão DRJ	-R$	2.071,16

Da compensação do Saldo reconhecido com o débito em DCOMP

Conforme família de DCOMP's vinculadas ao referido crédito de Saldo negativo de CSLL, a primeira DCOMP homologada parcialmente foi a de protocolo nº 34644.46969.150806.1.3.03-6825, onde pretendia compensar a estimativa 07/2006 de R$ 22.401,89: [...]

Vimos que o reconhecimento parcial do indébito a favor do contribuinte no Despacho Decisório implicou a homologação parcial desta DCOMP 34644.46969, transmitida em 15/08/2006, e a não homologação das demais DCOMP's transmitidas em datas posteriores.

Desta feita, o reconhecimento neste Acórdão do Saldo negativo de CSLL complementar no montante de R$ 2.071,16 implicará a homologação parcial de parte da estimativa de 07/2006, controlada na primeira declaração de compensação parcialmente homologada pelo Despacho decisório inicial.

Pelos critérios de valoração dos créditos para fins de compensação, temos que o Saldo negativo complementar de CSLL de apuração 31/12/2005, deve sofrer correção de taxa selic, mês a mês, a partir de janeiro de 2006, e de 1% de correção no mês da efetiva compensação, qual seja, 08/2006.

A selic acumulada de janeiro de 2006 a Julho de 2006 é de 8,71%; somada ao percentual de 1% do mês de agosto de 2006, quando transmitida a DCOMP para quitação da estimativa de 07/2006, totaliza 9,71% de correção.

Destarte, o crédito de R$ 2.071,16 de 31/12/2005 corresponde a R$ 2.272,26 no mês da Compensação (08/2006); como a DCOMP foi transmitida dentro do prazo de vencimento do débito, este não sofrerá qualquer correção de multa e juros. Isto considerado, atesta-se que o Saldo negativo reconhecido neste Acórdão, implica a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP 34644.46969.150806.1.3.03-6825, além da compensação parcial promovida pelo Despacho Decisório, num montante de R$ 2.272,26.

Atesta-se, por conseqüência, a existência de Saldo devedor remanescente às compensações homologadas na DCOMP nº 34644.46969, de R$ 7.479,14; as demais DCOMP's não homologadas no Despacho Decisório seguem sem qualquer alteração, considerando que o crédito parcialmente reconhecido não foi suficiente para homologar as compensações contestadas.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

> Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, conheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, nos seguintes termos:
>
> > d) reconheço direito creditório complementar referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no ano calendário 2005, no valor de R$ 2.071,16, em montante inferior ao crédito em litígio;
> >
> > e) Homologo parcialmente a compensação da DCOMP nº 34644.46969.150806.1.3.03-6825 num montante adicional ao despacho decisório de R$ 2.272,26;
> >
> > f) Mantenho não homologadas as demais DCOMP's relacionadas no Despacho Decisório.

Da análise da DRJ, verifica-se que houve a confirmação integral das parcelas de retenção na fonte e o indeferimento das estimativas mensais compensadas, pois estariam em discussão administrativa.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 416/441), alegando que deveria ser reconhecido o direito creditório adicional de R$ 70.277,83, pois (i) o crédito estaria comprovado, devendo ser reconhecido pelo princípio da verdade material e demais princípios aplicáveis, sendo que o crédito aproveitado seria "líquido e verdadeiro" e (ii) mesmo sem a confirmação dos créditos discutidos nos outros processos administrativos, deveria ser reconhecido o direito creditório, ou ao menos a suspensão deste PAF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 07/11/2018 (fls. 414), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 412), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. O Despacho Decisório glosou parte da composição do saldo negativo, não confirmando (i) parte das retenções na fonte e (ii) as estimativas mensais quitadas por meio de compensação.

No que diz respeito às retenções na fonte, a DRJ confirmou integralmente o valor indicado pela Recorrente no PER/DCOMP (R$ 2.071,16), não havendo mais litígio neste ponto.

Com relação às estimativas mensais compensadas, a DRJ verificou que as compensações não teriam sido homologadas, sendo que houve a confirmação destas decisões em julgamento administrativo. O contribuinte estaria aguardando a definição destas compensações

DOCUMENTO VALIDADO

em função de recursos interpostos e dirigidos a este Carf. Vale transcrever a conclusão adotada pela DRJ neste ponto (fls. 408):

> Considerada a legislação indicada, deveras razoável o entendimento de que uma vez não homologadas as compensações das estimativas, desde a sua primeira análise pela unidade preparadora, ainda ratificada pelo Julgamento em 1ª instância, claramente afastadas a certeza e liquidez necessárias para que aquelas antecipações possam integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo dali formado, mormente quando este está sendo pretendido para extinção de outros créditos tributários.
>
> O fato de estas DCOMP's estarem ainda aguardando julgamento do seu Recurso Voluntário em 2ª instância administrativa não afastam a perda da certeza e liquidez necessárias do seu crédito, muito ao contrário, corroboram a inexistência daquelas condicionantes à compensação, exigidas por Lei complementar (CTN). Somente a efetiva compensação daquelas estimativas após decisão definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte, poderia conferir àquelas a condição de extintas, revelando a liquidez e certeza necessárias ao seu aproveitamento como crédito em futuras compensações.

Porém, referida conclusão está em desacordo com a **Súmula Carf nº 177**, editada posteriormente, segundo a qual "estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Veja-se que o período do saldo negativo analisado é posterior à vigência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que qualificou a declaração de compensação como "confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". De acordo com a Solução de Consulta Interna nº 3/2004, a partir de 31/10/2003 a referida declaração passou a ter a condição mencionada.

Assim, as estimativas mensais quitadas via compensação devem compor o saldo negativo do período, independentemente da homologação ou da situação do processo administrativo correspondente. Vale destacar, ainda, que a glosa remanescente diz respeito tão somente a essas parcelas, razão pela qual o direito creditório pleiteado deve ser integralmente deferido.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reconhecer o saldo negativo de CSLL pleiteado, homologando a compensação até o limite do direito creditório.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

DOCUMENTO VALIDADO